

## ASPECTOS JURÍDICOS DO CONTRATO ELETRÔNICO

Gabriel Reginato FERREIRA<sup>1</sup>  
Edson Freitas de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Uma das características do direito é acompanhar as transformações sociais, e isto está gravado na máxima, *ubi societas, ibi, ius*, que nos revela a presença do direito onde há sociedade. Desta forma, cabe ao direito regular novos fatos sociais e este trabalho visa estudar uma nova forma de contrato, que surgiu em virtude da *Internet*, e está intimamente vinculado ao *e-commerce*. Assim demanda um estudo jurídico sucinto sobre suas peculiaridades e elementos formadores, pois vivemos na Era da Informação, onde novas tecnologias, e o comércio eletrônico, estão cada vez mais presentes em nossas vidas.

**Palavras-chave:** Contrato; Eletrônico; Comércio Eletrônico; E-COMMERCE.

### 1 - BREVE HISTÓRICO DA INTERNET E EVOLUÇÃO DO E-COMMERCE

É necessário que se estabeleça de início o conceito de Internet, que segundo Gustavo Testa Corrêa (2000, p. 8):

“A internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento”.

Guilherme Magalhães Martins (2003, p. 93) estabelece internet como:

---

<sup>1</sup> Aluno do 4º ano do curso de direito e pesquisador do projeto de iniciação científica das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, em Presidente Prudente, SP.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito e Coordenador e Professor do curso de Pós-Graduação em Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru - SP. Advogado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado.

“Uma rede de computadores ligados entre si, compreendendo ainda outras redes em escala global, perfazendo-se a conexão e comunicação por meio de um conjunto de softwares denominados TCP/IP (Transmission Control Protocol/Internet Protocol<sup>3</sup>), de modo que a sua difusão no planeta acarreta a impossibilidade de identificação de fronteiras nacionais”.

Sendo assim Internet é um conjunto de computadores conectados a uma rede global, que possibilita a transferência de dados de uma máquina a qualquer outra conectada à rede, facilitando enormemente a comunicação entre as pessoas.

A Internet surgiu em 1969, e nesta época ainda era denominada de ARPANET (Advanced Research Projects Agency – Agência de pesquisa de projetos Avançados), a qual foi desenvolvida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, com objetivo de testar novas tecnologias, levando em conta a hipótese de uma guerra termonuclear global (FINKELSTEIN, 2004, p.39).

Segundo Olavo José Gomes Anchieschi (2000, p.1), o objetivo era criar:

“uma arquitetura, cujo objetivo era funcionar como um sistema de comunicação independente, mesmo que Washington fosse riscada do mapa por um ataque nuclear. A Internet nasceu sem um centro de comando. Não tem dono nem governo, cresce espontaneamente como um capim e qualquer corporação venderia a alma para tê-la a seu serviço”.

Este mecanismo, criado para a transmissão de dados, tinha por objetivo, evitar que informações armazenadas nos computadores desta rede

---

<sup>3</sup> O TCP/IP é um conjunto de protocolos de comunicação entre computadores em rede (também chamado de pilha de protocolos TCP/IP). Seu nome vem de dois protocolos: o TCP (Transmission Control Protocol - Protocolo de Controle de Transmissão) e o IP (Internet Protocol - Protocolo de Interconexão). O conjunto de protocolos pode ser visto como um modelo de camadas, onde cada camada é responsável por um grupo de tarefas, fornecendo um conjunto de serviços bem definidos para o protocolo da camada superior. As camadas mais altas estão logicamente mais perto do usuário (chamada camada de aplicação) e lidam com dados mais abstratos, confiando em protocolos de camadas mais baixas para tarefas de menor nível de abstração.

fossem perdidas caso ocorresse um ataque e destruísse uma parte da rede, assim obstruindo um braço do tráfego de sinais eletrônicos (LEAL, 2007, p.12).

No fim da década de 80, a National Science Foundation, nos EUA, de acordo com Newton de Lucca (2000, p.240) “utilizando a tecnologia da ARPANET, expandiu o funcionamento dos métodos de comunicação, criando uma verdadeira rede de computadores entre universidades, agências governamentais e institutos de pesquisa”, dando início à rede mundial de computadores.

Gustavo Testa Corrêa (2000, p.10-14), observa que em março de 1989, houve uma gigantesca expansão da Internet, graças ao TIM Berners Lee, do Laboratório de Física de Genebra, sendo considerado o pai do WWW – WORLD WIDE WEB<sup>4</sup>.

Na visão de, Alberto Luiz Albertin (2002, p. 10) assim o conceitua:

“A World Wide Web (Web ou WWW) é considerada uma coleção de documentos distribuídos, referidos como páginas, localizados em computadores (denominados de servidores) de todo o mundo. Os servidores armazenam arquivos em hypertext markup language (HTML<sup>5</sup>) e respondem a solicitações”.

Essa grande expansão ganhou nova força em 1993, quando um sujeito chamado Marc Andressen, do NCSA – National Center for Supercomputing Applications, da universidade de Illinois, USA, criou o famoso browser<sup>6</sup> Mosaic, que viabilizou a comunicação com uma nova interface através de visualização

---

<sup>4</sup> A World Wide Web (que em português significa, "Rede de alcance mundial"; também conhecida como Web e WWW) é um sistema de documentos em hipermídia que são interligados e executados na Internet.

<sup>5</sup> HTML (acrônimo para a expressão inglesa *HyperText Markup Language*, que significa *Linguagem de Marcação de Hipertexto*) é uma linguagem de marcação utilizada para produzir páginas na Web. Documentos HTML podem ser interpretados por navegadores. A tecnologia é fruto do "casamento" dos padrões HyTime e SGML.

HyTime é um padrão para a representação estruturada de hipermídia e conteúdo baseado em tempo. Um documento é visto como um conjunto de eventos concorrentes dependentes de tempo (como áudio, vídeo, etc.), conectados por hiper-ligações. O padrão é independente de outros padrões de processamento de texto em geral.

SGML é um padrão de formatação de textos. Não foi desenvolvido para hipertexto, mas tornou-se conveniente para transformar documentos em hiper-objetos e para descrever as ligações.

<sup>6</sup> Browser – programa utilizado para se ter acesso a Internet. Ex: Internet Explorer, Netscape etc.

gráfica, elevando em mais de 300%, em um ano, o tráfego de comunicações na rede (LEAL, 2007, p. 13).

Enquanto isso aqui no Brasil, a Rede Nacional de Pesquisa, do Ministério da Ciência e Tecnologia, criou o sistema de linhas com conexão de alta velocidade, e esta se conectava a outras linhas, porém de baixa velocidade, interligando muitas redes e sub-redes (backbone), possibilitando criar diversas ramificações entre as capitais do país. Em 1995, o Ministério das comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia criou uma portaria liberando o uso comercial da rede no Brasil, surgindo assim os provedores de acesso privado. Com isso o uso da Internet cresce vertiginosamente a cada ano que passa, surgindo interesse para os estudiosos do direito (FINKELSTEIN, 2004, p.41).

Exposta a história da Internet no âmbito mundial e nacional, agora é a vez da análise histórica do E-COMMERCE, uma nova modalidade de comércio que revolucionou a forma de se fazer negócio.

Os empresários de hoje, em meio à globalização e à concorrência desenfreada, estão sempre atrás de novas soluções para melhorar e otimizar seu negócio; pesquisa, novos mercados e maneiras de colocar seus produtos e serviços à disposição do consumidor, sempre, visando reduzir custos e aumentar o lucro.

Neste sentido Alves (2000) apud Matte (2001, p. 31) diz:

“(...) a maior missão das empresas virtuais era crescer e conquistar clientes e aumentar o seu cadastro. Assim era medido o valor desses negócios e, por consequência, quanto àquela operação valia no mercado. O faturamento era visto como algo secundário nessa escala.”

Com a redução dos preços dos computadores e a expansão da Internet, a qual se tornou acessível para milhões de pessoas, tais fatos foram bem observados pelos empresários, que, sempre buscando meios de reduzir custos e

aumentar o lucro, enxergaram na Internet um meio perfeito para realizar este feito, dando início ao comércio eletrônico.

O professor Fábio Ulhoa Coelho (2008, p. 32), define comércio eletrônico:

“(...) a venda de produtos (virtuais ou físicos) ou a prestação de serviços realizados em estabelecimento virtual. A oferta e o contrato são feitos por transmissão e recepção eletrônica de dados. O comércio eletrônico pode realizar-se através da rede mundial de computadores (comércio internetenático) ou fora dele.”

Pode-se concluir que é um novo meio de comércio que tem por característica ser realizado em um ambiente virtual, especificamente em um estabelecimento virtual, onde a manifestação da vontade para a concretização do negócio realiza-se por meio de transmissão eletrônica de dados.

Com a entrada de grandes empresas, ampliando o comércio eletrônico, a Internet sofreu sua primeira mudança radical, a introdução do “.com”, para a atividade empresarial, fixando assim de forma definitiva uma nova maneira de negociar, onde o consumidor e o empresário contratam virtualmente.

Neste contexto, Spar e Bussang (1996) apud Albertin (2002, p. 52) explana sobre o assunto:

“Desde quando a internet explodiu para o domínio público, ela tem mantido viva a promessa de uma revolução comercial. A promessa é de um novo e radical mundo dos negócios- uma arena livre de conflitos em que milhões de compradores e vendedores completam suas transações de forma barata, instantânea e anonimamente. Livres das camadas de intermediários, as empresas poderão vender seus produtos diretamente a seus clientes; consumidores poderão customizar produtos, interagir com as empresas que os fornecer, e realizar negócios a partir do conforto de suas próprias casas. Por ligar empresas e clientes, a Internet então promete mercados amplos, aumento de eficiência e menores custos. Essas promessas radicais, e, em sua confiança, milhares de empresas já tem realizado esforço maciço no ambiente digital.”

Essas grandes empresas transformaram a Internet. De um simples meio de divulgação de produtos à um complexo sistema de vendas.

Nas palavras de Mauricio Matte (2001, p. 29):

“Hoje a Internet possui diversas utilidades. É meio de pesquisa, trabalho e diversão para muitos ou um misto de tudo isso. Não há mais como desviar-se deste paradigma. Dentro de alguns anos, com a facilidade que iremos obter com sua utilização como meio de comunicação e troca de informações, poderá, quem ignorá-la, sofrer dentre as diversas formas de exclusão da sociedade, a denominada tecnológica”.

No Brasil segundo números da pesquisa do site e-bit, o varejo on-line em 2001, aproximadamente 540 milhões de reais, e sete anos após em 2008 este número aumentou vertiginosamente para 8,2 bilhões de reais. O Brasil, segundo essa mesma fonte, está em sexto lugar em número de usuários da Internet, totalizando 50 milhões de internautas, perdendo apenas para países como, China, Estados Unidos, Índia, Japão, Alemanha. Segundo o site IBOPE, o brasileiro fica aproximadamente 5 horas e 19 minutos por mês conversando pela internet, trocando mensagens instantâneas. Em segundo lugar, aparecem os blogs e sites de relacionamentos, são 4 horas e 39 minutos por mês nestes sites. Em relação aos jogos on-line são 2 horas e 2 minutos, troca de e-mails 1 hora e 38 minutos e por fim navegação em portais 1 hora e 10 minutos. Segundo esta mesma pesquisa feita em abril de 2008, os sites que tiveram audiência, foram os de turismo crescimento de 28% em relação em relação a 2007, bem como os sites de entretenimento que obteve um aumento de 16% e sites de compra com acréscimo de 15%.

## 2 - CONTRATOS ELETRÔNICOS

O contrato nada mais é que um acordo entre duas ou mais pessoas. Os negócios jurídicos no ato de sua formação nada mais são que atos de comunicação. Uma pessoa se comunica com outrem através de uma promessa, e a outra parte recebe o produto ou não, com o comércio eletrônico, agora pode ser utilizado um canal eletrônico, para a realização de contratos via Internet. (LAWAND, 2003, p. 86).

Maria Helena Diniz (2008, p. 21) conceitua contrato como:

“(...) acordo de duas ou mais vontades, na conformidade de ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

Carlos Roberto Gonçalves (2004, p. 2) assim conceitua:

“O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios bilaterais, que decorrem de mútuo consenso, constituem os contratos. Contrato é, portanto, como dito, uma espécie do gênero negócio jurídico”.

E ainda Washington de Barros Monteiro (2003, p. 5) afirma:

“De nossa parte, podemos conceituá-lo como acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito. Por essa definição, percebem-se, para logo, a natureza e a essência do contrato, que é um negócio jurídico e que por isso reclama, para a sua validade, em

consonância com o art. 104 do Código Civil de 2002, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.”

Após as explicações dos doutrinadores acima expostos, conclui-se que, o contrato pode ter pelo menos duas ou mais pessoas, pois representam um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, onde as partes acordam sobre um objeto desejado, tudo isso respeitando os preceitos jurídicos, bem como uma conduta de lealdade e probidade para a realização perfeita do contrato, vinculando os contraentes ao que foi estabelecido em comum acordo, criando direitos e obrigações para os contratantes.

Entendido o conceito de contrato realizado da forma tradicional, passa-se a estudar o que vem a ser o contrato eletrônico, quais os seus princípios, suas classificações, requisitos, formando os pressupostos de validade.

De início analisa-se o termo “eletrônico”, que segundo José Wilson Boiago Júnior (2006, p.81), “é indicativo do estudo feito pela Física, do comportamento dos circuitos elétricos”.

Desta forma, a comunicação feita entre os computadores, ocorre através de impulsos elétricos. Daí surge a expressão contrato eletrônico (BOIAGO, 2006, p. 81.).

Porém, tal conceituação, não errada, mas demasiadamente singela, não se refere o que realmente vem a ser o contrato eletrônico, que engloba mais do que o meio eletrônico.

Para Ronaldo Alves de Andrade (2004, p. 31.), contrato eletrônico é:

“o negócio jurídico celebrado mediante a transferência de informações entre computadores, e cujo instrumento pode ser decalcado em mídia eletrônica. Dessa forma, entram nessa categoria os contratos celebrados via correio eletrônico, Internet, Intranet, EDI (Eletronic Data Interchange<sup>7</sup>)

---

<sup>7</sup> Electronic Data Interchange - EDI significa troca estruturada de dados através de uma rede de dados qualquer. pode ser definida como o movimento eletrônico de documentos padrão de negócio entre, ou dentro,



ou qualquer outro meio eletrônico, desde que permita a representação física do negócio em qualquer mídia eletrônica, como CD, disquete, fita de áudio ou vídeo”.

Nesse sentido Jean Calos Dias (2004, p.75) explica:

“(...) os contratos realizados em meio virtual dependem da ida e vinda de um conjunto de elementos binários, que, quando reagrupados pelo processador, correspondem a um texto, a um áudio ou a uma imagem, que, conforme condições acessórias definidas pelas partes, poderão ser consideradas como fato constitutivo de uma obrigação.”

Erica Brandini Barbagalo (2001, p. 37), assim o conceitua:

“(...) definimos como contratos eletrônicos os acordos entre duas ou mais pessoas para, entre si, constituírem, modificarem ou extinguirem um vínculo jurídico, de natureza patrimonial, expressando suas respectivas declarações de vontade por computadores interligados entre si.”

Segundo Maria Eugênia Finkelstein (2004, p. 188):

“O contrato eletrônico, por sua vez, é o negócio jurídico bilateral que resulta do encontro de duas declarações de vontade e é celebrado por meio da transmissão eletrônica de dados. Ele geralmente é formado pela aceitação de uma oferta pública disponibilizada na Internet ou de uma proposta enviada ao destinatário certo, via correio eletrônico, contendo, no mínimo a descrição do bem e/ou produto ofertado, preço e condições de pagamento.”

Chega-se a conclusão sobre o que vem a ser o contrato eletrônico, compondo-se em uma maneira de se realizar um negócio jurídico em meio virtual, caracterizado pela transferência de dados entre computadores, que nada mais é, do que a oferta e a aceitação, disponibilizadas na Internet.

---

de empresas. o EDI usa um formato de dados estruturado de recolha automática que permite que os dados sejam transformados sem serem reintroduzidos.

Vale dizer que o contrato eletrônico não é um novo tipo de contrato, mas sim uma modalidade nova, que é caracterizado por realizar-se em meio eletrônico.

### **3 - PRINCÍPIOS DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS**

#### **3.1 - Princípio Da Autonomia Da Vontade**

Este princípio versa que as partes são livres para contratar, elaborando as regras de acordo com seus interesses, desde que não sejam contra a lei. Ou seja, há uma limitação por parte da legislação em relação a essa liberdade, que não é total, e esta restrição se encontra no artigo 421 do Código Civil que preceitua: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Sobre este princípio Silvio Rodrigues (2003, p. 15) ensina:

“O princípio da autonomia da vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que submetam às regras impostas pela lei e que seus fins coincidam com o interesse geral, ou não contradigam. Desse modo, qualquer pessoa capaz pode, pela manifestação de sua vontade, tendo objeto lícito, criar relações a que a lei empresta validade.”

Carlos Roberto Gonçalves (2004, p. 5) diz que este artigo, “subordina a liberdade contratual à sua função social, com prevalência dos princípios condizentes com a ordem pública”.

É um princípio básico, essência de qualquer contrato, inclusive disposto na Lei Modelo da UNCITRAL<sup>8</sup>, que no seu artigo 4º que versa:

Artigo 4 - Alteração mediante acordo

1) Salvo disposição em contrário, nas relações entre as partes que gerem, enviem, recebam, armazenem ou de qualquer outro modo processem mensagens eletrônicas, as disposições do Capítulo III poderão ser alteradas mediante comum acordo.

2) O parágrafo 1º não afeta nenhum direito de que gozem as partes para modificar, mediante comum acordo, qualquer das regras jurídicas às quais se faça referência nas disposições contidas no capítulo II.

### **3.2 - Princípio Da Função Social Do Contrato**

Tal princípio também decorre do artigo 421 do Código Civil, acima citado, dizendo que o contrato também deve observar a função social, ou seja, deve atender aos interesses individuais das partes, como também, o da coletividade, e nesse sentido a liberdade de contratar jamais pode afrontar o interesse social

Com a evolução da sociedade, o contrato passou a ter interferência do estado, deixando de ser rígido, pois o princípio da função social trouxe uma nova realidade aos negócios jurídicos.

Caio Mário da Silva Pereira (2003, p. 13) explica:

---

<sup>8</sup> UNCITRAL- Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, serve de lei modelo para países associados às Nações Unidas.

“A função social do contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deve prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório”.

Este princípio também aplica-se aos contratos eletrônicos, uma vez que as partes devem ter um equilíbrio nas prestações. Também deve haver uma cooperação entre as partes.

### **3.3- Princípio Da Boa-Fé Objetiva**

Também um dos principais princípios contratuais, o da boa-fé objetiva, que não se aplica apenas às relações jurídicas mas a todo Direito Civil.

Neste sentido Antonio Menezes de Cordeiro (1884) apud Leal (2007, p. 63) afirma:

“a boa fé surge, com freqüência, no espaço civil. Desde as fontes do Direito à sucessão testamentária, com incidência decisiva no negócio informa provisões normativas e nomina vetores importantes da ordem privada”.

Pode-se deduzir que a boa-fé objetiva é caracterizada pela exigência de um comportamento leal e ético entre as partes, da proibição das práticas contratuais abusivas, da revisão do contrato por onerosidade excessiva, da proteção da parte vulnerável no contrato (LEAL, 2007, p. 66).

### **3.4- Princípio Da Obrigatoriedade Dos Contratos**

Este princípio fixa a máxima do *pacta sunt servanda*, que consiste no fato de que o pacto deve ser cumprido ou o contrato faz lei entre as partes.

Assim esta expressão latina expressa a idéia de que uma vez celebrado o contrato, não pode uma das partes valer-se de escusa com o objetivo de não cumpri-lo. Caso seja descumprido o acordo firmado, preceitua o artigo 389 do Código Civil que diz, “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Nas palavras de Silvio Rodrigues (2003, p. 17):

“O princípio da força vinculante das convenções consagra a idéia de que o contrato, uma vez obedecido os requisitos legais, torna-se obrigatório entre as partes, que dele não se podem desligar senão por outra avença, em tal sentido. Isto é, o contrato vai constituir uma espécie de lei privada entre as partes, adquirindo força vinculante igual à do preceito legislativo, pois vem munido, de uma sanção que decorre da norma legal, representada pela possibilidade de execução patrimonial do devedor. *Pacta Sunt Servanda!*”

Sobre o descumprimento do contrato ensina Washington de Barros Monteiro (2003, p. 10):

“Em virtude do terceiro princípio, aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram deverá ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*), sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente. A única derrogação a essa regra é a escusa por caso fortuito ou força maior (Cod. Civil de 2002, art. 393, parágrafo único). Fora dela, o princípio da intangibilidade ou da imutabilidade contratual há de ser mantido (*quod antea est voluntatis est necessitatis*)”.

Como ressaltou o autor, o artigo 398 permite que o contratante não cumpra o contrato quando ocorrer caso fortuito ou força maior, quando não for previsível, ou não exista a possibilidade de impedi-lo.

### 3.5 - Princípio Da Relatividade Subjetiva Dos Efeitos Dos Contratos

Por este princípio, em regra geral, o contrato gera efeito apenas entre as partes contratantes, no havendo oponibilidade absoluta ou *erga omnes*, ou seja, os efeitos são relativos.

As partes atuam manifestando espontaneamente suas vontades a fim de assumir obrigações. Estas não podem ser vinculadas a terceiros, pois, em regra, a relação jurídica obrigacional vincula apenas os contraentes.

No entanto, nem sempre essa regra figurará, alguns casos, por exemplo, como a estipulação em favor de terceiro e os contratos com pessoa a declarar.

Nas palavras dos Professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2006, p. 41):

“O que é importante destacar, porém, como arremate deste capítulo, é que, como todos os demais princípios tradicionais aqui descritos, também se verifica, na modernidade, sem trocadilho, a “relativização do princípio da relatividade subjetiva”, quando se constata, por exemplo, a violação de regras de ordem pública e interesse social, como no caso da declaração de validade de cláusula contratual abusiva, em atuação judicial do Ministério Público, na defesa dos consumidores (CDC, art. 51 § 4º)”

Assim, somente os contraentes podem ficar vinculados às obrigações que assumiram no contrato, não podendo, salvo exceções, vincular terceiros, para realizar atos obrigacionais próprios.

### 3.6 - Princípio Da Equivalência Funcional E A Figura Do Iniciador

O princípio da equivalência funcional tem por objetivo eliminar a diferenciação entre os contratos clássicos, que são feitos em papel e têm sua legitimidade reconhecida por um tabelião de notas, e, os contratos efetivados por meio eletrônico. Visa-se terminar com o preconceito com o que consta da rede mundial de computadores (LAWAND, 2003, p. 42).

A Lei Modelo da UNCITRAL prevê este princípio em seu artigo 5º que prescreve:

Reconhecimento jurídico das mensagens de dados.

Não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à formação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica.

O Professor Fábio Ulhoa Coelho (2008, p. 39), assim descreve este princípio:

“Pelo princípio da equivalência funcional, afirma-se que o suporte eletrônico cumpre as mesmas funções que o papel. Aceita essa premissa, não há razões para se considerar inválido ou ineficaz o contrato tão-só pela circunstância de ter sido registrado em meio magnético”.

A figura jurídica do iniciador é um elemento específico dos contratos virtuais, que visa sistematizar, à realidade dos negócios eletrônicos, o momento da manifestação da oferta.

Considera-se realizada a oferta do proponente no momento em que os dados do *website* ingressam no computador do consumidor, e não no momento em que ainda estão disponíveis no *site*. E a aceitação ocorre pela lógica dos contratos eletrônicos, no momento em que os dados retornam para o servidor do empresário.

Gustavo Corrêa (2000, p. 38) complementa:

“E, pelo motivo de estas serem virtuais, imateriais e intangíveis, é indispensável que essa regulamentação reconheça a complexidade da contratação e execução comercial dentro desse meio, adaptando os princípios gerais do direito contratual e comercial às particularidades resultantes das transações eletrônicas”.

Tais princípios são as estruturas básicas da relação de consumo via Internet, que garantem um mínimo de segurança para o consumidor, e possibilita ao direito, ter institutos para a proteção dos contratantes.

## **4 - CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS**

### **4.1 - Contratos Eletrônicos Intersistêmicos**

Este contrato é comumente utilizado por empresas para relações de atacado, caracteriza-se, pelo fato de a comunicação entre as partes realizar-se em uma rede fechada, através de sistemas aplicativos previamente aplicados. (LEAL, 2007, p. 82).

Sheila do Rocio Cercal Santos Leal (2007, p. 82-83), explana sobre o sistema:



“Destaca-se nesta modalidade de contratação, a utilização do EDI - Eletronic Data Interchange -, que permite a comunicação entre os diferentes equipamentos de computação das empresas, por meio de protocolos (padrões de documentos), mediante os quais serão processadas e enviadas as informações”

(...)

“Usualmente, as empresas envolvidas na contratação, via EDI, precedente ao início das operações comerciais eletrônicas, já disciplinaram e detalharam os direitos e obrigações e as atribuições de cada parte. Contudo, opôs a programação dos programas aplicativos, não há mais manifestação de vontade humana. As máquinas operam, automaticamente, sem qualquer intervenção do homem (...).”

Neste sistema os computadores são utilizados como um ponto para convergir as vontades dos contratantes que já estão previamente ajustadas, geralmente em contratos escritos, necessitando apenas de executar o combinado anteriormente, pela Internet.(BOIAGO, 2006, p.88).

## **4.2 - Contratos Eletrônicos Interpessoais**

Nos contratos eletrônicos interpessoais, a comunicação entre as partes, pessoas físicas ou jurídicas, opera-se por meio do computador, tanto no momento da proposta, quanto no momento da aceitação e instrumentalização do acordo. Geralmente este tipo de contrato é feito através de correio eletrônico (e-mail), vídeo conferência ou salas de conversação (chats) (LEAL, 2007, p. 85).

Jorge José Lawand (2003, p. 96), discorre sobre o tema:

“Disto decorre que dois ou mais “internautas”, conectados na grande rede de computadores, estabelecem contratos por meio da troca de mensagens escritas, onde consta a declaração de suas vontades, manifestando-se a intenção de realizar um contrato. Com a interação de mensagens eletrônicas, as partes podem criar um acordo de vontades válido. A oferta e a aceitação podem ser intercambiadas integralmente por *e-mail*, ou pode ser combinado com documento em base cartácea, *fax*, ou discussões verbais”.

Este contrato pode ser simultâneo, quando “celebrado em tempo real, on- line”, por exemplo, contrato realizado em sala de conversação ou vídeo conferência, sendo desta forma, as partes, são consideradas como presentes. O não simultâneo ocorre quando a manifestação de vontade de uma das partes demora mais ou menos longo tempo, como por exemplo, realizado por correio eletrônico, que pode ser equiparado ao contrato entre ausentes (BARBAGALO, p.40).

#### **4.3 - Contratos Eletrônicos Interativos**

Nesta modalidade de contrato funciona um sistema de comunicação entre as partes, que é obtida através de uma interação entre pessoa, e um sistema previamente programado, como por exemplo, ao conectar-se a uma loja virtual, a oferta mantida no ambiente digital é considerada um contrato previamente ajustado.

José Wilson Boiago Júnior (2006, p. 92) explica o contrato da seguinte maneira:

“Para que sejam efetivados os contratos eletrônicos interativos, inicialmente, deve existir um sistema eletrônico vinculado aos computadores, previamente programado, para ofertar produtos e serviços, colocando-se à disposição dos internautas, tendo como consequência e de maneira simultânea, o receptor da oferta do produto ou da prestação do serviço interagindo com o computador do proponente. Esses tipos de contratações provêm da construção de uma comunicação efetivada entre uma pessoa e um sistema de programa de computador, previamente colocado à disposição do público”.

Este contrato também é conhecido por contrato de clique ou clickwrap, pois é com o clique do mouse que o consumidor concorda com os termos do contrato. (VENTURA, 2001, p. 67).

Há que se lembrar, também, que os contratos interativos equiparam-se aos contratos a distância, pois são realizados via computador, onde as partes estão ausentes. Dessa forma, aplicam-se as normas da contratação à distância, inclusive às de proteção dos direitos do consumidor.

## **5 - REQUISITOS DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS**

### **5.1 - Capacidade Das Partes**

De acordo com o artigo 104 do Código Civil em seu inciso primeiro, para a configuração do contrato é necessário que o agente seja capaz, pois, por uma questão lógica, para a realização perfeita do contrato é necessário que a parte esteja ciente de seus atos. Este inciso abrange tanto a capacidade de fato quanto a de direito.

Darcy Bessone (1991) apud Dias (2004, p.58) discorre sobre este tema:

“A capacidade genérica se manifesta sob duas vertentes: a capacidade de direito e a capacidade de agir.  
A primeira está ligada à aptidão para ser sujeito de relações jurídicas e por isso é dotada de alto grau de generalidade  
A segunda por sua vez, está ligada à capacidade de praticar atos jurídicos, e, portanto, reflete um caráter dinâmico em relação à capacidade genérica”.

Nos contratos eletrônicos surge o impasse da identificação da pessoa, uma vez que as partes não estão presentes fisicamente na celebração do contrato, produzindo assim várias questões jurídicas.

Assevera Marco Aurélio Greco (2000, p. 31):

“Se não é possível identificar com segurança o agente, não será possível aferir sua capacidade jurídica. Isto interfere diretamente com o comércio, pois cabe perguntar até que ponto os negócios celebrados por um menor de idade que adquire livros, discos etc. remotamente, serão contratos válidos ou viciados”.

Algumas alternativas para solução deste impasse são propostas por Érica Brandini Barbagalo (2001, p. 41):

“a identificação do usuário da rede de computadores é feita logicamente pelo endereço IP, além do endereço de correio eletrônico ou nome de domínio. Essas identificações lógicas, todavia, podem ser utilizadas por outra pessoa, que não seu detentor, pra constituir um vínculo obrigacional pela rede de computadores. Assim, a parte que recebe a declaração de vontade não tem, a princípio, como se certificar de que a vontade declarada por meio de identificação lógica corresponde à

verdadeira pessoa que identifica. Existe, portanto, apenas a presunção de que a identificação lógica corresponde à quem é atribuída”

Então, a capacidade das partes envolvidas no contrato eletrônico é de suma importância, pois pode resultar na própria invalidade do contrato.

Neste contexto Luis Henrique Ventura (2001, p. 48) alerta sobre a segurança nas contratações pela Internet:

“Para que um contrato eletrônico seja válido é necessário que as partes contratantes sejam capazes. A confirmação desta capacidade é uma questão de segurança jurídica, que deve ser buscada por ambas as partes, através de processos de identificação seguros, tais como processos de assinatura eletrônica por meio de sistemas criptográficos de chave pública e chave privada”.

Não há necessidade da identificação do terminal em que a pessoa está acessando a Rede, uma vez que pode ser outra pessoa. Por exemplo, uma pessoa que ao comprar um CD em uma *webstore*<sup>9</sup> esteja utilizando um computador de uma *lan house*<sup>10</sup>. Então medidas como criação de senha e *login*<sup>11</sup> para a identificação do usuário do *website* tem sido uma melhor forma de se resolver este problema.

---

<sup>9</sup> Termo que também pode significar loja virtual.

<sup>10</sup> Lan House é um estabelecimento comercial onde, à semelhança de um cyber café, as pessoas podem pagar para utilizar um computador com acesso à internet e a uma rede local, com o principal fim de acesso à informação rápida pela rede e entretenimento através dos jogos em rede ou online. Segundo o Comitê Gestor de Internet no Brasil, o CGI.br, em 2007, as lan houses detém hoje cerca de 49% dos acessos à internet no país, sendo a maioria do sexo masculino, as classe C, D e E predominam, vindo como oportunidades de inclusão ao menos favorecidos no mundo da tecnologia.

<sup>11</sup> Login ou Palavra-Senha é um conjunto de caracteres solicitado para os usuários que por algum motivo necessitam acessar algum sistema computacional. Geralmente os sistemas computacionais solicitam um login e uma senha para a liberação do acesso.

Efetuar Login, ligar-se ou registrar-se é a ação necessária para acessar um sistema computacional restrito inserindo uma identificação, podendo esta ser ou não única para cada usuário, e a senha relacionada a ela. Uma vez logado, o usuário passa a ser identificado no sistema, sendo restringido ou permitido a acessar recursos do sistema.

## 5.2 - Objeto

Em todo negócio jurídico existem um ou mais objetos, os quais devem ser determinados ou determináveis pelos gêneros e pelas suas quantidades, e a indeterminação somente poderá recair sobre qualidade da coisa (BOIAGO, 2006, p. 103).

Em ambiente virtual, negociações podem ser feitas em grande quantidade de bens corpóreos como por exemplo, livros, CDs, carros, etc, e incorpóreos por exemplo, software, música, e-books<sup>12</sup>.

Neste sentido Jorge José Lawand (2003, p. 113):

“(...) o comércio eletrônico direto que engloba aqueles contratos eletrônicos relativos à entrega através da Internet, de bens sem suporte físico ou informação digital.

Trata daqueles negócios em que as partes convencionaram a operacionalização de um download, o qual é algo abstrato, confirmando-se efetivamente realizado quando instalado no computador.

Deveras, o comércio eletrônico direto, abarca os contratos eletrônicos relativos a entrega, através da própria rede, de bens sem um suporte físico. São exemplos, as transações financeiras, que envolvem a aplicação de uma quantia de dinheiro em uma determinada instituição financeira”.

O objeto deve ser lícito, idôneo, neste sentido Sheila do Rocio Cercal Santos Leal ( 2007, p. 140) diz:

---

<sup>12</sup> Um livro digital (livro electrónico, livro eletrônico ou o estrangeirismo *e-book*) é um livro em formato digital que pode ser lido em equipamentos eletrônicos tais como computadores, *PDA*s ou até mesmo celulares que suportem esse recurso.

“O objeto dos contratos eletrônicos, assim como de todos os demais contratos, deve ser lícito, ou seja, não pode contrariar a lei, a moral e os bons costumes; deve ser possível, isto é, realizável, exequível, tanto do ponto de vista físico quanto do ponto de vista jurídico, e deve ainda ser determinado conhecido e individuado desde o momento da formação do vínculo contratual, ou ao menos determinável, assim entendido o objeto, contratual que será individuado posteriormente ao momento da formação do contrato”.

Portanto o entendimento é o mesmo sobre o objeto do negócio jurídico, tanto contrato convencional quanto eletrônico os requisitos são iguais.

### 5.3 - Forma

O Código Civil, em seu artigo 107, utiliza como regra geral o princípio da liberdade da forma. Segundo esta, se a lei não exige uma forma especial, o contrato poderá ser celebrado de qualquer forma; porém com a ressalva de que se a lei prever uma forma, esta deve ser obedecida, sob pena de nulidade do negócio jurídico.

Os contratos eletrônicos, em particular, não necessitam de forma especial ou solenidade para a sua concretização válida.

Luis Henrique Ventura (2001, p. 47) explica:

“Portanto, se a forma dos contratos é livre, havendo algumas exceções previstas em leis, qualquer contrato pode ser celebrado por meio eletrônico, exceto aqueles sobre os quais a lei exige uma forma especial. Assim, contratos que têm uma forma *ad solemnitatem* prevista em lei (v.g. compra e venda de imóvel) não tem validade se realizados por meio

eletrônico. Os demais, podem ser celebrados por meio eletrônico e a forma que adotarem será meramente *ad probationem*”.

Na esfera contratual as partes podem se valer de qualquer meio para exteriorizar sua vontade, e, envolvendo pessoas capazes e, ainda, objeto lícito, essas partes estarão vinculadas independentemente do meio de exteriorização e preservação de sua vontade. (DIAS, 2004, p. 63)

## **6 - FORMAÇÃO – PROPOSTA E ACEITAÇÃO**

A formação dos contratos eletrônicos ocorrem da mesma maneira que nos demais contratos, como em todo negócio jurídico, através da convergência da manifestação de vontade das partes.

O que diferencia a forma de contratação do contrato eletrônico dos demais é apenas a maneira como a vontade é manifestada, que é através de instrumento tecnológico, juntamente com a informática, e transmitida através da Rede de computadores, de forma que a vontade de contratar das partes não é transmitida diretamente à outra parte contratante, mas sim para um computador (ANDRADE, 2004, p. 32).

De acordo com o dispositivo no artigo 427 do Código Civil, “A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resulta dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”.

Este dispositivo fixou a idéia que a princípio, a proposta obriga o proponente a contratar. Assim, a proposta deve ser séria, pois uma vez realizada, vincula o proponente, de maneira que este poderá responder por perdas e danos caso não realize o negócio proposto.



Claro que se na proposta contiver a possibilidade de não-aceitação, o aceitante não poderá exigir o cumprimento do negócio, pleiteando perdas e danos, já que no momento da formação tomou ciência deste fato.

A oferta pode ser feita para pessoas ausentes e presentes.

Nos ensinamentos de Ronaldo Alves de Andrade (2004, p. 34):

“Quando a oferta é feita à pessoa determinada, a aceitação só pode ser manifestada pela pessoa a quem ela foi endereçada. Todavia, tratando-se de oferta pública, qualquer pessoa pode manifestar aceitação e o proponente é obrigado a aceitá-la, salvo as hipóteses aqui já aventadas, observando-se que a vinculação do proponente estará sempre limitada à existência do objeto do contrato, devendo o ofertante firmar o contrato com quem primeiro manifestar aceitação”.

A validade da proposta, equivalerá ao prazo nela indicado, e quando não houver, a aceitação deve realizar-se de imediato ou segundo os costumes locais.

Outra questão que surge é em relação à revogação da proposta. O artigo 428, inciso IV, do Código Civil, estabelece que a proposta deixa de ser obrigatória se antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento do ofertado a retratação, que é a revogação da proposta lançada (ANDRADE, 2004, p. 34).

Então pode-se concluir que é possível revogação quando a aceitação não for manifestada, caso o proponente envie sua proposta, e antes que ela chegue ao oblato, ele a revogue, e aquele tome conhecimento deste fato antes de aceitar a proposta, esta não produz qualquer efeito.

A aceitação é a contrapartida da proposta, e também deve ser séria, e uma vez manifestada, obriga o aceitante ( ANDRADE, 2004, p. 35).

E complementando o raciocínio Ronaldo Alves de Andrade (2004, p. 35):

“(...) o Código Civil, no art. 431, estabelece que a aceitação fora do prazo, com adições ou modificações, importa em nova proposta, numa nítida demonstração de que a aceitação não é mero ato adesivo, mas serve também para discutir cláusulas contratuais, sem que deixe de aceitar ato de aceitação, pois se ela contiver restrições e adições, ao menos parcialmente houve aceitação pura e simples. Por isso, entendemos ser aplicável à aceitação o disposto no art. 427 do Código Civil”.

No que tange à revogação da aceitação, o Código Civil, no artigo 433 a permite da mesma forma que na proposta, que a considera inexistente se antes ou concomitantemente chegar ao proponente a retratação do aceitante.

## **7 - FORÇA PROBANTE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS**

Com a tecnologia cada vez mais presente nas vidas das pessoas é natural que os documentos eletrônicos se tornem mais comuns no dia-a-dia. Isso reflete na esfera jurídica onde advogados, juízes e demais operadores do direito estão utilizando esses documentos como meio de prova.

Segundo Jean Carlos Dias (2004, p. 80-81):

“A doutrina acerca do tema tem entendido que o documento eletrônico, isto é, o documento gerado sobre uma plataforma não física, ainda que substancialmente diferente quanto à base sobre a qual os dados estão registrados, possui para todos os efeitos jurídicos o mesmo valor probante dos demais documentos gerados na forma tradicional”.

Este fato vem sendo aplicado no Brasil, porém, por meio de analogias, mas em outros países do mundo, como os Estados Unidos e Alemanha,

inclusive estes já possuem até regulamentação, a qual foi influenciada pela Lei Modelo da UNCITRAL.

Nesta Lei podemos encontrar dispositivos que garantem a validade, eficácia e o valor probatório dos documentos eletrônicos. Assim seguem estes dispositivos:

Artigo 5 – Reconhecimento jurídico das mensagens de dados  
Não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à formação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica.

Artigo 9 – Admissibilidade e força probante das mensagens de dados  
1) Em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais não se aplicará nenhuma norma jurídica que seja óbice à admissibilidade de mensagens eletrônicas como meio de prova  
A) Pelo simples fato de serem mensagens eletrônicas; ou,  
B) Pela simples razão de não terem sido apresentadas em sua forma original, sempre que tais mensagens sejam a melhor prova que se possa razoavelmente esperar da pessoa que as apresente.  
2) Toda informação apresentada sob a forma de mensagem eletrônica gozará de devida força probante. Na avaliação da força probante de uma mensagem eletrônica, dar-se-á atenção à confiabilidade da forma em que a mensagem haja sido gerada, armazenada e transmitida, a confiabilidade da forma em que se haja conservada a integridade da informação, a forma pela qual se haja identificado o remetente e a qualquer outro fator pertinente.

O ordenamento brasileiro ainda não possui leis para regular a força probante dos documentos eletrônicos, o artigo 332 o Código de Processo Civil Brasileiro diz, “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”. Extrai-se deste artigo sendo meramente exemplificativo e não taxativo, pois pode-se provar os fatos por qualquer meio de prova, desde que legais, idôneos, ainda que não típicos, ou seja, admite-se o documento eletrônico.

Portanto, como ensina Flávio Luiz Yarshell (1999, p. 489):

“O documento eletrônico é plenamente admissível como meio de prova, não se constituindo exceção à regra do art. 332 do nosso Código de Processo Civil, desde que sejam observadas as garantias individuais constitucionalmente previstas e os princípios de ordem pública”.

Desta forma não há obstáculos para a aceitação do documento eletrônico como meio de prova; porém deve-se analisar dois tipos de documentos eletrônicos: o assinado de acordo com a ICP-Brasil<sup>13</sup>, que foi garantido pela Medida Provisória 2.200-2/2001 e os documentos não assinados ou assinados através de outro meio.

Os documentos eletrônicos assinados digitalmente e certificado pela ICP-Brasil, sem dúvida nenhuma que serão aceitos como meio de prova em juízo. Até mesmo porque, como já foi explanado, pelo princípio da equivalência funcional, a assinatura eletrônica possui o mesmo valor que a de um documento convencional, manuscrita em papel.

E este foi o objetivo da Medida Provisória 2.200-2/2001, que em seu artigo 1º<sup>14</sup> prescreve que o objetivo ao criar a ICP-Brasil é propiciar a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos eletrônicos.

De outro extremo, devemos ter cautela quando os documentos eletrônicos não são assinados digitalmente, haja vista que estes podem ser facilmente alterados, por isso apresentam maior fragilidade. Porém pode ser que estes documentos sem assinatura digital possam ser aproveitados, os juízes devem avaliar dependendo do caso concreto, a forma destes documentos, as suas condições, tudo dentro de uma análise com os demais meios de provas. Neste aspecto, estamos diante do princípio do livre convencimento

---

<sup>13</sup> ICP-Brasil – Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - é um conjunto de entidades, padrões técnicos e regulamentos, elaborados para suportar um sistema criptográfico com base em certificados digitais. Criada a partir da percepção do Governo Federal na importância de se regulamentar as atividades de certificação digital no País, denota maior segurança nas transações eletrônicas e incentiva a utilização da Internet como meio para a realização de negócios. (<https://www.icpbrasil.gov.br/apresentacao>).

<sup>14</sup> Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. ([http://www.planalto.gov.br/ccivil/MPV/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm))

motivado do juiz, que é adotado pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 131 e 335<sup>15</sup>.

## **8 - CONCLUSÃO**

As tecnologias da informação e comunicação alteraram os comportamentos das pessoas, tanto coletivamente como individualmente, dando origem a chamada sociedade da informação, que tem como veículo principal a Internet.

O ambiente virtual se caracteriza por ser um local onde não prepondera o tempo e o espaço, é tudo relativo, representa uma aldeia universal onde todas as pessoas se encontram para trocarem experiências, se divertirem, transferir arquivos, e como o virtual reflete o real, o consumismo neste ambiente aumenta cada vez mais, pois vivemos em um mundo globalizado e materialista.

A rede mundial impulsionou o desenvolvimento do comércio eletrônico entre empresas e estas com os consumidores, e apesar de ser algo de tecnologia de ponta, utiliza um instrumento muito antigo e conhecido do direito, o contrato. Que é muito utilizado, seja escrito ou verbal, porém, com o comércio eletrônico, vem surgindo uma nova forma de contratar. Forma esta que tem como instrumento um computador com conexão a Internet.

---

<sup>15</sup> Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 335 - Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

A internet é uma realidade em nossa sociedade, possuímos um grande número de internautas, cerca de 50 milhões de usuários que pesquisam, se comunicam e realizam negócios.

O fato é que o documento eletrônico hoje faz surgir questões jurídicas de extrema relevância para a segurança do próprio consumidor, que ainda possui certo receio em efetuar compras pela Internet, pois é algo abstrato, virtual, e que ainda não possui regulamentação específica.

Apesar de sabermos que o direito deve acompanhar a realidade das mudanças sociais, o Brasil “anda a tartaruga” devido a ineficácia do Poder Legislativo que é extremamente lento e ineficaz.

Em nossa legislação pátria estão presentes princípios muito importantes, como o da boa-fé objetiva, que assegura a proibição de condutas contratuais abusivas, a proteção da parte mais frágil bem como a possibilidade de revisão contratual. Também encontramos princípios especiais, dirigidos especificamente ao comércio eletrônico, o princípio da equivalência funcional, transformando o contrato eletrônico em um meio de prova da mesma forma que um contrato convencional, e também a figura do iniciador, extremamente relevante para as questões do momento da formação da oferta e aceitação.

Somente nos resta, por enquanto, aplicar os princípios existentes em nosso ordenamento, juntamente com a analogia de matérias distintas para poder garantir pelo menos um mínimo de segurança à contratação eletrônica, como por exemplo, os artigos 131, 332, 335, do Código de Processo Civil, que estabelecem o princípio do livre convencimento motivado do juiz e de que é possível utilizar todos os meios de prova desde que lícitos para provar os fatos alegados.

Devemos ressaltar aqui a importância da Medida Provisória 2.200-2/2001, que possibilitou a criação de entidades certificadoras de documentos eletrônicos a fim de garantir a validade e a integridade probatória destes documentos.

Somente nos resta esperar que no futuro novas leis surjam para que nossos magistrados estejam preparados para solucionar estes litígios tecnológicos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTIN, Alberto Luiz. **Comércio eletrônico**: modelo, aspectos e contribuições de sua aplicação. 4. ed., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2002.

ANCHIESCHI, Olavo José Gomes. **Segurança Total**. São Paulo: Makron Books, 2000.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Contrato eletrônico no novo código civil e no código do consumidor**. Barueri: Manole, 2004.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos**: contratos formados por meio de redes de computadores : peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOIAGO JÚNIOR, José Wilson. **Contratação eletrônica**: aspectos jurídicos. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. Código civil.. Código Civil (2002). Código civil. **Código civil e constituição federal**. 59. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Código de processo civil.. Código de processo civil (1973). Código de processo civil. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DIAS, Jean Carlos. **O direito contratual no ambiente virtual**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais** 25. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Aspectos jurídicos do comércio eletrônico.** Porto Alegre: Síntese, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.4, t.1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações: parte especial: tomo 1: contratos.** 7. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

LABRUNIE, Jacques. **Conflitos entre nomes de domínio e outros sinais distintivos.** In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto [Coord.]. **Direito & Internet.** São Paulo: Edipro, 2000.

LAWAND, Jorge José. **Teoria geral dos contratos eletrônicos.** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet.** São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MATTE, Mauricio. **Internet: comércio eletrônico : aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de e-commerce.** São Paulo: LTr, 2001

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Direito das obrigações 2ª Parte.** 34ª ed. São Paulo: Dialética, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. Contratos: declaração unilateral de vontade** 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.



RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade **29.** ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.3.

VENTURA, Luís Henrique. **Comércio e contratos eletrônicos**: aspectos jurídicos. São Paulo: Edipro, 2001.

YARSHELL, Flávio Luiz. Eficácia Probatória do Documento Eletrônico: In: **Repertório IOB de Jurisprudência**. São Paulo, n. 21, 1999.